



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/11/14 – ITEM: 35

PEDIDO DE REEXAME

35 - TC-001357/026/11

Município: Orindiúva.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Exercício: 2011.

Requerente: Darlei Queiroz de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Acompanham: TC-001357/126/11 e Expedientes TC-000583/008/12 e TC-012954/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo **Senhor Darlei Queiroz de Oliveira, Ex-Prefeito**, objetivando a reforma da r. decisão da Egrégia Primeira Câmara² que, em sessão de 03/09/13, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA**.

A decisão recorrida foi motivada pelo fato de a Administração ter utilizado somente **99,21%** dos recursos do **FUNDEB**, descumprindo o art. 21, “caput” e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, porquanto não comprovada a aplicação, no exercício seguinte (até 31/03/12), da parcela diferida, no montante de R\$ 23.369,95.

1.2 Em suas razões (fls. 107/111), o **recorrente** sustentou que o saldo remanescente foi aplicado e que devido “(...) a falha nas informações prestadas pelos órgãos internos da Prefeitura, deixaram de ser mencionadas, para a Fiscalização do TCE, despesas realizadas em março de 2012, na área do ensino pré-escolar e da 1ª a 8ª séries, para cujos pagamentos foram utilizados os recursos do FUNDEB remanescentes de 2011.”

Nesse contexto, enumerou as despesas realizadas, além de

¹ Peça protocolada em 25/10/13.

² Composta pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anexar a documentação correspondente (fls. 112/119).

Por outro lado, enfatizou que a própria Assessoria Técnica e também a SDG haviam opinado pela emissão de parecer favorável, com relevamento do aspecto apontado, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, posto que a utilização dos recursos foi acima de 95%.

Finalizou a peça, requerendo o reexame da matéria, com a consequente reforma do parecer emitido.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 124/127) acolheu em parte os argumentos, retificando o cálculo inicial do FUNDEB para 99,27%, por considerar comprovada a aplicação do saldo de R\$ 1.763,81. No entanto, não aceitou os documentos apresentados, já que, a seu ver, os mesmos não comprovam a aplicação do restante da parcela diferida do FUNDEB, porquanto dizem respeito a despesas empenhadas e quitadas com recursos próprios (conta Tesouro).

1.4 Examinando os autos, sob o ângulo jurídico, **a Assessoria Técnica** (fls. 128/130) posicionou-se pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame ora em análise, à medida que *“(...) não foi removida a causa determinante da desaprovação, ressalvada, entretanto, a hipótese de a Colenda Câmara Julgadora entender apropriada uma eventual alteração do ponto de vista consignado no voto (...)”*.

1.5 A i. **Chefia da Assessoria Técnica** (fls. 131), de igual modo, concluiu pelo conhecimento e desprovimento da medida recursal.

1.6 Para o d. **Ministério Público de Contas** (fls. 132/133), o apelo deve ser conhecido e desprovido, pois *“(...) mesmo após reavaliação dos cálculos dos montantes aplicados (...), conforme bem expôs a Assessoria Técnico-Jurídica, o total de gastos do FUNDEB permaneceu em 99,27% (...), insuficiente para cumprir a exigência legal do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07. Isto porque os documentos trazidos pelo recorrente foram empenhados onerando dotação de ‘recursos próprios’ e pagos através da conta do tesouro (recursos próprios), indicando claramente que tais aplicações não estavam vinculadas aos recursos do FUNDEB.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento³.

2. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, diferentemente das conclusões da Assessora Técnica e do d. Ministério Público de Contas, penso que, neste caso, a falha verificada comporta relevamento.

É que, confrontando o apontamento do relatório da fiscalização (item b.3.1) com o conteúdo dos documentos apresentados no reexame, observo que o montante indicado como “não aplicado”, na verdade, é resultante de glosa identificada como fonte 01 – Tesouro Municipal, a qual fora erroneamente lançada no FUNDEB.

Assim, a impressão que se tem é a de ter havido, na espécie, mero erro de contabilização no tocante à parcela residual do FUNDEB, pois com exceção do saldo de R\$ 1.763,81, que restou comprovadamente aplicado, elevando a utilização dos recursos do FUNDEB de 99,21% para 99,27%, as demais despesas empenhadas (R\$ 23.369,95) foram pagas no 1º trimestre, porém com indicação, evidentemente equivocada, de que teriam onerado os recursos do tesouro.

Neste contexto, penso cabível aceitar as respectivas despesas na composição dos dispêndios efetivados com os recursos do FUNDEB, relevando a impropriedade, sem embargo de alertar a Administração quanto à necessidade de maior atenção e aprimoramento nos lançamentos contábeis, de forma a diferenciar, corretamente, as despesas suportadas com as verbas

³ Os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que o Parecer foi publicado no DOE de 27/09/13 e o apelo protocolado, tempestivamente, em 25/10/13, além de o recorrente ser parte legítima e haver interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



do FUNDEB daquelas que oneram o Tesouro (recursos próprios).

Em virtude do exposto, **VOTO pelo provimento do recurso**, para emitir um novo parecer, agora em sentido **favorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA, relativas ao exercício de 2011.**

Ficam, outrossim, mantidas as recomendações contidas decisão de primeira instância, acrescida do alerta acerca de serem aprimorados os registros contábeis, na forma explicitada no corpo do presente voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO